

ALÉM DOS PORTÕES DA FÁBRICA – O DIREITO DO TRABALHO EM RECONSTRUÇÃO

Paulo Gustavo de Amarante Merçon

como rosas sem pétalas, mas rosas
Jorge de Lima

1. Introdução

Em estudo anterior¹, confrontamos a idéia da relação de trabalho *lato sensu* com a do fornecimento de serviços de consumo, na perspectiva da direção do proveito econômico: na relação de consumo, o favorecido economicamente é o prestador dos serviços, daí a proteção jurídica conferida ao tomador/consumidor; na direção inversa, o proveito econômico principal da relação de trabalho beneficia o tomador, razão pela qual as normas trabalhistas amparam o prestador dos serviços.

Distinguimos então a essência da relação de trabalho na expropriação do trabalho alheio (na ótica do prestador, o trabalho em proveito econômico alheio). Tal condição não se verifica no mero consumo dos serviços, daí sustentarmos que só haverá relação de trabalho quando o tomador dos serviços lhes conferir *destinação produtiva*.

A noção de trabalho produtivo, contudo, ainda evolui na ciência econômica e filosofia política, variando desde a concepção mais restrita da *economia política clássica* até a mais plástica da *teoria do imaterial*. Assim sendo, por considerarmos que a relação de trabalho é um conceito jurídico de conteúdo essencialmente social e econômico², e com o objetivo de consolidar e enriquecer as proposições de nossa tese, apresentamos no presente estudo, em brevíssima e descomplicada síntese, noções de economia política acerca da relação capital/trabalho no capitalismo industrial, dissecando-as à luz da ciência social e política da era pós-industrial. Em seguida, analisamos nuances da exploração do trabalho no capitalismo neoliberal, submetendo-as ao crivo justralhista.

O leitor mais impaciente ou apressado poderá saltar direto ao item 7, a partir do qual formulamos um desenho teórico da relação de trabalho *lato sensu*, e o colocamos à prova analisando formas específicas de prestação pessoal de serviços, algumas delas situadas em *zona gris* (por sua relevância e especificidade, a relação de trabalho de natureza estatutária será objeto de estudo em separado, oportunamente).

¹ *Relação de trabalho – contramão dos serviços de consumo.*

² O que, a nosso ver, faz com que o *Direito do Trabalho pós-EC 45/04* assumira uma dimensão sociológica muito mais profunda, e revele, sob arranhada superfície justralhista, um oceano inexplorado em *biologia microeconômica*.

Por fim, sugerimos um conceito legal à relação de trabalho *lato sensu*, e um esboço de modelo extensivo de normas trabalhistas aos *trabalhadores à margem da CLT*.

Como uma resposta ao monólogo neoliberal e ao *slogan* da desregulamentação, o processo de reconstrução do Direito do Trabalho afigura-se-nos medida indispensável à efetividade da ampliação da competência material trabalhista, evitando que a relação de trabalho deságüe em conceito teórico vazio.

- *E então, tateando os contornos da relação de trabalho 'lato sensu', desvelaremos o semblante desse novo Direito do Trabalho... nas feições da própria relação de emprego.*

2. Trabalho produtivo: do produto da fábrica ao trabalho imaterial

A economia política clássica reduz a noção de *trabalho produtivo* à atividade humana que se incorpora em mercadoria palpável. Nesse sentido, a lição de Adam Smith³:

“Existe um tipo de trabalho que acrescenta algo ao valor dos objetos sobre os quais se aplica, e existe um outro tipo que não tem tal efeito. Por produzir um valor, é possível chamar o primeiro de trabalho produtivo; ao último, de improdutivo.

Assim, o trabalho de um empregado de manufatura geralmente acrescenta, ao valor das matérias-primas às quais se aplica, o valor de sua própria manutenção, e o do lucro de seu patrão. O trabalho de um criado, ao contrário, nada acrescenta ao valor de qualquer coisa”.

Smith enfatizava que o trabalho produtivo “fixa-se e se realiza num objeto particular ou mercadoria vendável, que perdura, pelo menos, durante algum tempo após o término do trabalho”, ao contrário do trabalho improdutivo, que “perece no instante mesmo de sua produção” – citando, além dos criados, o exemplo dos advogados, médicos, servidores públicos, todos os gêneros de letrados e artistas.

Karl Marx, em sua *crítica da economia política*, grifou o conceito de trabalho produtivo da *escola clássica* com o traço da mais-valia⁴:

“Ademais, restringe-se o conceito de trabalho produtivo. A produção capitalista não é apenas produção de mercadorias, ela é essencialmente produção de mais-valia. O trabalhador não produz para si, mas para o

³ SMITH, Adam. *A riqueza das nações*, vol. I, pp. 413-415.

⁴ Sobre mais-valia, v. itens 4 e 13.

capital. (...) Só é produtivo o trabalhador que produz mais-valia para o capitalista.”⁵

Nesse ponto, é importante sublinhar que ambas as doutrinas (a economia política clássica e a teoria marxista) foram concebidas à época da dominação industrial. Daí a análise de Marx, na mesma direção de Smith, de que os serviços, não se transformando em mercadorias autônomas, constituíam (ainda que exploráveis pelo capital) magnitudes insignificantes, se comparados com o volume da produção capitalista à época.

O mesmo Marx, todavia, fez questão de ressaltar: “Para se falar em produção deve-se ou buscar o processo de desenvolvimento histórico através de suas diferentes fases, ou declarar de antemão que se está lidando com uma época específica.”⁶

Como observam Michael Hardt e Antonio Negri⁷, a evolução dos paradigmas econômicos desde a Idade Média demarca-se em três momentos distintos: um primeiro paradigma no qual a agricultura e as atividades extrativas dominaram a economia; um segundo, no qual a indústria e a fabricação de bens duráveis foram hegemônicas; e um terceiro (e atual) paradigma, no qual a oferta de serviços, a troca de informações e a informatização são o coração da produção econômica⁸. André Gorz⁹ aponta que, se o capitalismo moderno centrou-se na valorização do capital fixo material, o capitalismo pós-industrial valoriza um *capital dito imaterial*; em conseqüência, o centro da criação de valor passa a ser o *trabalho imaterial*, ao qual os padrões clássicos de medida (unidades de produto por unidades de tempo) não podem se aplicar.

Nessa nova paisagem socioeconômica, soa antiquado o conceito clássico de trabalho produtivo, restrito à materialização de mercadorias. Na sociedade pós-industrial, o conhecimento e o trabalho intelectual produzem ainda mais valor econômico que o trabalho material ou imediato, mesmo no âmbito industrial, na medida em que a informação e a informatização passam a dominar o capital fixo material da indústria. Passa a ser mais estratégico para a empresa, por exemplo, o trabalho envolvendo conhecimento tecnológico-científico, que irá potencializar a própria produção dos bens materiais. Ademais, no *capitalismo cognitivo* a indústria enfoca mais a comercialização que a produção das mercadorias, intervindo o trabalho imaterial na integração da relação produção/consumo.

⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*, Livro I, volume 2, p. 578.

⁶ MARX, Karl. *Grundrisse: foundations of the critique of political economy*, p. 85.

⁷ HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*, p. 302

⁸ Os autores propõem uma análise qualitativa, observando que, quando Marx vislumbrou no trabalho industrial e na produção capitalista uma tendência econômica transformadora, a agricultura ainda era predominante em termos quantitativos (*in Multitude: war and democracy in the age of empire*, p. 141).

⁹ GORZ, André. *O Imaterial: conhecimento, valor e capital*, pp. 15-19.

Fora da fábrica, a notável expansão do setor de serviços¹⁰ apenas confirma a produtividade do trabalho imaterial na economia pós-moderna.

O trabalho imaterial – que Hardt e Negri também denominam *biopolítico*¹¹ – é o que cria *produtos imateriais*, como *conhecimento, informação, comunicação* ou *relações*. Os autores o realçam em suas formas intelectual (ou lingüística) e afetiva¹², mas incluem no conceito a prestação de serviços que não resultam em produto material. Destacam ainda o trabalho industrial informatizado e a produção integrada ao consumo (*marketing, publicidade, moda, produção audiovisual, de software, etc.*).

3. Uma crítica à teoria do trabalho imaterial

Os ideólogos da *economia do imaterial* vaticinam que o trabalho interativo em rede das comunidades da internet e as qualidades cooperativas da força de trabalho imaterial subverterão gradualmente a lógica capitalista que perdura desde a Revolução Industrial: a separação entre os trabalhadores e o produto do seu trabalho.

André Gorz¹³ argumenta que, com a universalização do computador e da internet, os meios de produção tornam-se apropriáveis e partilháveis, e o conhecimento passa a ser a força produtiva principal, substituindo o trabalho vivo por trabalho acumulado (e economizado) na forma de *softwares*. E conclui que, se o conhecimento é fonte de valor, “ele destrói muito mais valor do que serve para criar”, abrindo então a perspectiva de uma “crise do capitalismo em seu sentido mais estrito”, rumo a uma *economia da abundância* ou *gratuidade*.

Michael Hardt e Antonio Negri aduzem que, na pós-modernidade, a produtividade assume a forma de *interatividade cooperativa*, mediante redes lingüísticas, de comunicação e afetivas.¹⁴ Negri vislumbra, nesse contexto, uma “independência progressiva da força de trabalho, enquanto força de trabalho intelectual e trabalho imaterial, em face do domínio capitalista.”¹⁵ O i. filósofo italiano desenvolve o conceito

¹⁰ Ricardo Antunes (*in Adeus ao Trabalho? Ensaios sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*, pp. 46-47) relata tendência de vertiginosa expansão do setor de serviços em todos os países de economia central. Também o Brasil, na condição de país emergente, apresenta índices expressivos de expansão dos serviços, com participação cada vez maior no PIB, conforme dados do IBGE. Antunes, que perfilha o conceito ortodoxo de trabalho produtivo, por vezes inclina-se à noção mais abrangente, como quando afirma que “o capital de nossos dias amplificou a lei do valor, extraindo sobretrabalho nas fábricas, bancos, escolas, nos serviços, etc.”, e que “há trabalho produtivo hoje onde não existia ontem” (*in O caracol e sua concha – ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*, p.97).

¹¹ *Biopolítico* no sentido de criar não apenas bens materiais, mas também relações e a própria vida social (HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multitude: war and democracy in the age of empire*, p. 109).

¹² *Trabalho afetivo* é o que produz ou manipula afetos. Os autores citam desde o trabalho de assistentes sociais e comissárias de bordo até o de jornalistas e mídia em geral (*op. cit.*, p. 108).

¹³ *Op. cit.*, pp. 15, 21 e 37.

¹⁴ HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*, p. 315.

¹⁵ LAZZARATO, Maurizio e NEGRI, Antonio. *Trabalho Imaterial*, pp. 26-33.

marxista do *intelecto geral* (*general intellect*¹⁶), reputando-o o ator fundamental do atual processo social de produção, seja sob a forma do trabalho científico geral, seja articulado através da cooperação social. E enxerga nas energias criativas do trabalho imaterial o potencial de “um tipo de comunismo espontâneo e elementar”¹⁷.

Esse capítulo da *teoria do imaterial* deve ser examinado com cuidado.

De início, percebe-se na análise dos filósofos do imaterial um corte claramente eurocêntrico. Soa ainda artificial falar em *força de trabalho rica em capacidade e criatividade*, ou em *articulação da cooperação social do trabalho com independência do capital*, em países como o Brasil, onde o acesso ao conhecimento é privilégio de uma minoria, e a *pós-grande indústria* ainda se infiltra no modo de produção fordista.

Feita essa ressalva, a internet decerto possibilita uma partilha gratuita do conhecimento e sua reprodução em quantidades ilimitadas a um custo desprezível. Por outro lado, como assinala André Gorz, a conversão do conhecimento em *capital imaterial* da empresa se realiza através da limitação de sua difusão e do controle de acesso, por intermédio de meios jurídicos (certificados, direitos autorais, licenças, contratos), ou do monopólio (franquias, estratégias de *marketing*, valor comercial da *marca*, etc.)¹⁸.

A distribuição e reprodução gratuitas do conhecimento, portanto, em que pese se alastrarem a cada dia no mundo virtual, não passam de um desvio na lógica capitalista de apropriação dos meios de produção. Ademais, trata-se muito mais de uma partilha do consumo que propriamente da produção – esta última envolve, em geral, atividades ilícitas como a *pirataria*.

No âmbito da relação de trabalho, a capitalização do conhecimento é assegurada através da apropriação, pelo capital, dos direitos decorrentes da criação intelectual ou científica do trabalhador a ele subordinado.

Talvez se possa cogitar de uma dependência do capital em relação ao *saber intelectual* e *tecnocientífico* dos trabalhadores mais-qualificados. Mas, como destacam Ricardo Antunes¹⁹ e André Gorz²⁰, tais trabalhadores em verdade *personificam o capital*: investidos do poder de comando, representam o patronato e exercem papel central no

¹⁶ Em genial abstração, Marx anteviu que o progresso da ciência e da tecnologia faria do *general intellect* (o saber social geral acumulado) a força produtiva que dominaria o processo da vida social (*in Grundrisse: foundations of the critique of political economy*, p. 706).

¹⁷ HARDT, Michael e Negri, Antonio (*últ. op. cit.*, p. 315).

¹⁸ Referindo-se ao fascínio da Bolsa de valores americana pelos *ativos imateriais* na segunda metade dos anos 1990, Gorz relata que, naquele período, “os mais ricos ficaram ainda mais ricos, 80% da população ficou ainda mais pobre” (*op. cit.*, p.40).

¹⁹ ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*, p. 52.

controle e gestão do processo de valorização do capital. De todo modo, enquanto permanecerem a serviço do capital, tais trabalhadores também terão seu conhecimento explorado em algum grau; somente o emanciparão ao se desligarem da empresa, mas para ativá-lo com eficácia dependerão novamente do capital alheio – a menos que se tornem, eles próprios, capitalistas, quando então, ainda que microempresários, certamente passarão a expropriar o trabalho alheio, especialmente o menos qualificado.

Do que se conclui que, mesmo nas economias dominantes, a *produção interativa/cooperativa e emancipada do capital*, de que cogita Negri, esboça-se como uma força produtiva secundária, que não elide a lógica da produção capitalista. Essa *força de trabalho social e autônoma, capaz de organizar o próprio trabalho e as próprias relações com a empresa*, circunscreve-se, de todo modo, ao *ciclo do trabalho imaterial*²¹, particularmente o mais-qualificado.

Por outro lado, nos países periféricos (mesmo os emergentes) prolifera e se intensifica o trabalho menos qualificado²² – justamente o mais explorado pelo capitalismo neoliberal.²³ Eis a realidade que interessa ao Direito do Trabalho brasileiro.

Essa a nossa ressalva à teoria do trabalho imaterial. Ao contrário dos marxistas ortodoxos, convergimos com a perspectiva de uma tendência hegemônica do conhecimento e do trabalho imaterial na sociedade pós-industrial, em termos qualitativos. Apenas não vislumbramos nesse fenômeno uma quebra ou mesmo ameaça à lógica da produção capitalista, na medida em que também o trabalho imaterial pode ser (e é) expropriado pelo capital.²⁴ Ademais, analisando-se a economia em perspectiva global, a exploração do trabalho menos qualificado – ainda que deslocada aos países periféricos – subsiste como elemento indispensável ao processo de produção pós-industrial.

²⁰ *Op. cit.*, p. 34.

²¹ LAZZARATO, Maurizio e NEGRI, Antonio, *op. cit.*, pp. 26-27.

²² Hardt e Negri observam que, se o capital é global, os pontos de exploração são determinados e concretos (*in Multitude: war and democracy in the age of empire*, p. 102).

²³ Em matéria sobre o crescimento econômico dos países emergentes, o periódico *Valor Econômico* (edição de 15/09/2006) relata que a participação dos trabalhadores (mesmo os mais qualificados) na renda nacional daqueles países caiu para seu mais baixo nível em décadas, ao passo que os lucros aumentaram. E destaca que “a abertura das economias emergentes não apenas assegurou uma disponibilidade de mão-de-obra barata para o mundo, como também proporcionou uma oferta ampliada de capital barato”.

²⁴ O próprio Gorz sugere que na *economia do imaterial* subsiste a lógica capitalista, ao acentuar que os trabalhadores pós-fordistas devem entrar no processo de produção com toda a bagagem cultural que adquiriram, e esse saber a empresa pós-fordista põe para trabalhar, *e explora*. (*op. cit.*, p. 19). Os exemplos de trabalho imaterial aventados por Hardt e Negri (notadamente os envolvidos na informatização da produção industrial) demonstram igualmente sua inserção no modo de produção capitalista. Os dois autores chegam a discorrer sobre as formas peculiares de exploração do trabalho afetivo (*últ. op. cit.*, pp. 110-111).

4. O valor-trabalho na sociedade pós-industrial

Discorrendo sobre a economia do imaterial, André Gorz escreve que “a heterogeneidade das atividades de trabalho ditas cognitivas, dos produtos imateriais que elas criam e das capacidades e saberes que elas implicam, torna imensuráveis tanto o valor das forças de trabalho quanto o dos seus produtos”, o que “põe em crise a pertinência das noções de *sobretalho* e de *sobrevalor*”²⁵.

Antes de aprofundarmos o tema, convém abordar o clássico antagonismo entre as duas teorias do valor, que dividiu a economia em duas escolas antagônicas: a *marxista* e a *marginalista*.

4.1. Teoria do valor-trabalho. Smith, Ricardo, Marx

Aprimorando a doutrina de Adam Smith, David Ricardo²⁶ formulou sua *teoria do valor*, segundo a qual o valor de troca²⁷ de uma mercadoria derivaria de duas fontes: sua *escassez* e a *quantidade de trabalho necessário* à sua produção²⁸. E ressaltou que não só o trabalho aplicado diretamente às mercadorias afeta o seu valor, mas também o trabalho materializado em ferramentas, maquinaria e construções que contribuem para sua execução²⁹, às quais denominou *capital fixo* – em contraposição ao *capital circulante*, composto pelos bens consumidos rapidamente no processo produtivo (por exemplo, a matéria-prima).

Partindo da teoria do valor de Ricardo, e retomando Smith, Marx observou que a troca das mercadorias, como produtos do trabalho e reflexo da *divisão social do trabalho* (cada homem depende do esforço alheio para satisfazer suas necessidades, ninguém produz tudo o que necessita) consiste na troca do próprio trabalho, que seria, portanto, o conteúdo do valor. Elaborou então a idéia do *duplo caráter do trabalho materializado na mercadoria: trabalho concreto* (o trabalho visto em seu aspecto útil, de produção de valor de uso); e *trabalho abstrato* (trabalho humano homogêneo que cria o valor de troca das

²⁵ *Op. cit.*, p. 29.

²⁶ RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*, pp. 43-44.

²⁷ A utilidade de uma coisa faz dela um *valor de uso*. Somente se afigura como *mercadoria* o bem que, além do valor de uso, adquire *valor de troca*, expresso na proporção de sua troca por outras mercadorias ou dinheiro. Smith (*in A riqueza das nações, op. cit.*, p.36) observou que as coisas com maior valor de uso têm freqüentemente pequeno ou nenhum valor de troca (como a água e o ar) e, ao contrário, as que têm maior valor de troca podem ter pouco valor de uso (por exemplo, o diamante).

²⁸ Sendo as mercadorias com valor determinado somente pela escassez (uma obra-de-arte, por exemplo) uma parte muito pequena da massa de artigos diariamente trocados no mercado, ao falar em mercadorias e das leis que regulam seu valor de troca Ricardo referia-se àquelas cuja quantidade poderia ser aumentada pelo trabalho.

²⁹ Marx criaria a terminologia *trabalho vivo* e *trabalho morto*, contrapondo a força de trabalho ao capital fixo, no qual se materializou o trabalho pretérito (*in O Capital: crítica da economia política*, livro I, volume 2, p. 228).

mercadorias – valor este que, logicamente, não é definido a cada mercadoria produzida, mas de forma abstrata)³⁰.

Em objeção a Ricardo (que a confundia com o lucro), Marx formulou sua própria concepção de mais-valia, sintetizando-a na idéia de *trabalho alheio não-pago*. A quantidade de trabalho prestada pelo trabalhador seria dividida em duas partes: uma equivaleria ao valor pago, pelo capitalista, por aquela força de trabalho (*trabalho necessário*); a outra figuraria o *trabalho excedente*, ou mais-valia. Ou seja, o capitalista paga o preço da força de trabalho e recebe em troca o direito de dispor daquela *força viva*, excluindo o trabalhador da participação no *produto excedente*³¹.

Marx consolidou a noção de trabalho abstrato como essência do valor fundado na divisão social do trabalho, e rompeu com a economia política clássica ao conferir ao *valor-trabalho* uma dimensão histórico-social, proclamando que o modo de produção capitalista determina o conjunto das próprias relações sociais.

A *teoria do valor-trabalho* investiga, portanto, a atividade econômica e o valor a partir das relações sociais e da divisão social do trabalho. Nessa perspectiva, o valor econômico não surge no mercado, mas na produção; o trabalho é o centro da criação de valor na economia, advindo daí a idéia de *centralidade do trabalho*.

4.2. Teoria do valor-utilidade

Em abordagem completamente distinta, a *teoria do valor-utilidade* atribui a fonte do valor na economia à *utilidade subjetiva* do bem. O valor, nessa concepção, é definido pelo comportamento do consumidor, por suas necessidades subjetivas.

No final do século XIX, desenvolve-se a idéia do *valor-utilidade marginal*: com o aumento do consumo de um bem, a satisfação por ele proporcionada (utilidade marginal) diminui. Em outras palavras, o grau de utilidade do bem varia em decorrência do aumento ou diminuição de sua oferta. Surgia a *escola neoclássica*, e a tese de que o preço de um bem é definido pelo encontro das *curvas de demanda e oferta* – ou seja, pelo *mercado*. O trabalho é considerado não o conteúdo do valor de troca, mas mero fator de produção, ao lado do capital e dos recursos naturais.

Se é certo que a escola marginalista contrapõe-se à teoria marxista, refutando a centralidade do trabalho na economia, em certo ponto as duas abordagens tendem a uma complementaridade, como observa Paul Singer, na medida em que a concepção do valor-

³⁰ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política* Livro I, volume 1, pp. 63-68.

trabalho é essencialmente macroeconômica, sendo pouco operacional em relação ao cotidiano e à individualidade da economia – exatamente onde a teoria do valor-utilidade oferece contribuições válidas para o conhecimento econômico.³² Por outro lado, se o preço dos produtos é ditado pelo mercado, é evidente que tal definição não é aleatória, tampouco deriva exclusivamente da curva de demanda e oferta – antes considera uma complexidade de fatores, que incluem logicamente o valor da força de trabalho.

4.3. A crise da medição do trabalho na economia pós-industrial

Se nos primórdios do capitalismo industrial o valor de troca de uma mercadoria equivalia, em regra, à quantidade de trabalho social necessário para produzi-la, na *pós-grande indústria* o preço do produto irá refletir uma complexidade de forças produtivas heterogêneas e não-mensuráveis – além da própria curva da demanda e oferta.

Exemplifiquemos. A quantidade de trabalho necessária à fabricação da Coca-Cola é a mesma do refrigerante de marca desconhecida. O produto da Coca-Cola, no entanto, além de vender mais, possui maior valor de troca, o que se explica por sua maior qualidade – resultante do conhecimento *tecnocientífico* desenvolvido e patenteado pela empresa – e pelo valor comercial da marca, fruto de longo e intenso trabalho de *marketing*.

É interessante constatar que, ao contrário do capital fixo material (instalações, maquinaria, ferramentas), o capital imaterial pode valorizar o produto sem se consumir em seu próprio valor de uso. Mas o processo de produção capitalista jamais prescindirá da interação entre o trabalho vivo e o trabalho morto (armazenado no capital material ou imaterial da empresa). O exemplo do refrigerante demonstra bem isso: sem o trabalho de produção industrial, e mesmo sem a renovação do trabalho imaterial de publicidade, a marca Coca-Cola resultaria em capital imaterial *estéril*.

Do que se conclui que, mesmo na pós-grande indústria, *o trabalho vivo é elemento indispensável à produção capitalista*. Apenas já se torna inviável mensurar o valor-trabalho agregado ao preço do produto – da mesma forma que não é quantificável a influência das demais forças produtivas (saber tecnocientífico armazenado pela empresa, valor da marca, etc.) na definição daquele preço pelo mercado.

Partindo-se da premissa de que todas as forças produtivas têm o potencial de influir na estipulação do preço do produto pelo mercado – e, por conseguinte, na geração do lucro do capitalista –, e reduzindo-se a análise ao trabalho vivo, deduz-se que a lógica

³¹ *Op. cit.*, pp. 605-609.

³² SINGER, Paul. *Curso de introdução à economia política*, p. 24.

da extração de mais-valia subsiste no capitalismo contemporâneo.³³ Apenas, ao invés de mais-valia quantificável, exprimível em fórmulas e taxas³⁴, a mais-valia pós-industrial será sempre *não-mensurável* (ainda que se trate de produção material, que terá, de todo modo, algum traço ou componente imaterial, além de sujeitar seu valor de troca às flutuações do mercado). Será, ainda, mais-valia *potencial* (como, aliás, na própria análise marxista), que decorre do fato de o capitalista ter à sua disposição a força de trabalho alheia, com a potencialidade de extrair dali um *produto excedente*, do qual se apropria.

Para os marxistas mais ortodoxos, a produção direta de mais-valia restringe-se ao trabalho de produção material. Talvez por isso refutem a tese da vigência de uma sociedade pós-industrial. O próprio Marx, contudo, mesmo sustentando à época o conceito clássico de trabalho produtivo, assim se manifestou, referindo-se à mais-valia: "Utilizando um exemplo fora da esfera da produção material: um mestre-escola é um trabalhador produtivo quando trabalha não só para desenvolver a mente das crianças, mas também para enriquecer o dono da escola."³⁵

Dessa forma, a mais-valia será extraível de todo e qualquer trabalho alienado à produção capitalista, seja ele material ou imaterial; braçal, afetivo ou intelectual.

4.4. Pós-modernidade econômica e centralidade social do trabalho

André Gorz relata que a Nike não possui instalações ou maquinário industrial, limitando sua atividade à concepção e ao *design*, e terceirizando sua produção material³⁶. Se considerarmos que a concepção dos produtos é trabalho imaterial realizado por um grupo reduzido e qualificado de trabalhadores, e que a Nike pode variar e deslocar pelo globo a subcontratação da produção industrial, sem perda da identidade de seus artigos esportivos, concluiremos que o trabalho material não é o *elemento central* que diferencia os produtos da Nike frente à concorrência. Por outro lado, se ponderarmos que sem aquele trabalho imediato, e sem o trabalho imaterial de *design*, a marca Nike resultaria em capital imaterial *estéril*, chegaremos à não menos irrefutável conclusão de que o trabalho vivo é (ainda que em parte à distância) *elemento indispensável* à atividade produtiva da Nike.

O discurso da moda entre os filósofos europeus centra-se na primeira ilação. Claus Offe, André Gorz, Jürgen Habermas e Dominique Méda, dentre outros pensadores de renome, vislumbram que a revolução tecnológica resultará no progressivo desaparecimento

³³ O que resta evidenciado pelo deslocamento da produção material do capital global para os países periféricos, onde a mão-de-obra é mais barata, extraído-se máxima mais-valia.

³⁴ Marx elaborou fórmulas alternativas da taxa de mais-valia, tendo como denominador a quantidade do tempo de trabalho ou o valor da força de trabalho (in *O Capital*, livro I, vol. 2, p. 605).

³⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*, livro I, vol. 2, p. 578.

³⁶ GORZ, André. *Op. cit.*, p. 39.

do trabalho imediato ou material e na diminuição generalizada do tempo de trabalho necessário, em proveito do *não-trabalho* e do tempo livre. Apregoando o *fim do emprego*, o *adeus ao proletariado* e o *desaparecimento do trabalho*, dentre outros clichês do gênero, na realidade o que aqueles intelectuais decretam é o *fim da centralidade do trabalho*³⁷.

Ricardo Antunes³⁸ admite que o avanço tecnocientífico, a automação e a correspondente redução do trabalho imediato acarretam uma *crise do trabalho abstrato*³⁹. Mas enfatiza, com propriedade, que o capital não pode se reproduzir sem alguma forma de interação entre trabalho vivo e trabalho morto. E acrescenta que a reestruturação produtiva do capital altera qualitativamente e ao mesmo tempo amplia as formas de exploração do trabalho, com apropriação crescente da dimensão intelectual do trabalho, seja nas atividades industriais informatizadas, seja no setor de serviços. Por conseguinte, e em contraponto à tese do fim da centralidade do trabalho, Antunes propõe uma concepção mais abrangente do trabalho, contemplando sua nova morfologia e caráter multifacetado.⁴⁰

Parece-nos interessante, a essa altura, uma dissecção da idéia de centralidade do trabalho em dois prismas: o puramente econômico e o social. Se é inegável certa retração da centralidade do trabalho abstrato enquanto fonte de criação de valor (diga-se, valor de troca das mercadorias), torna-se fundamental, no momento histórico-social que presenciamos, um resgate da centralidade do trabalho enquanto elemento primordial de realização da pessoa humana e do ser social, meio fundamental de integração social – sem perder de vista seu papel na sobrevivência e dignidade da pessoa humana. Na era do individualismo, do estímulo à competitividade, do império do capital financeiro e oligopolista, vemos como essencial tal reflexão sobre a *centralidade social do trabalho*.

Nesse sentido, *Maurício Godinho Delgado* pondera que a centralidade do trabalho e do emprego no sistema capitalista desponta, essencialmente, como uma escolha, uma perspectiva, e ressalta que, “acolhido o núcleo neoliberal de reflexão, com desprezo pelo trabalho e pelo emprego e o conseqüente super-privilégio conferido ao capital financeiro-

³⁷ ANTUNES, Ricardo. *O Caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*, pp. 23-25.

³⁸ ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, pp. 23-63.

³⁹ Entendida como uma retração do papel do trabalho abstrato na criação do valor de troca das mercadorias, decorrente da *redução do trabalho vivo e ampliação do trabalho morto*. Tal tendência foi prenunciada por Marx ainda no século XIX, ao antever que, com o desenvolvimento da grande indústria, a criação da riqueza dependeria menos do tempo e da quantidade de trabalho imediato, e cada vez mais do nível geral da ciência e do progresso da tecnologia, vinculando-se o trabalho vivo mais às atividades de vigilância e regulação do processo produtivo. O trabalho deixaria então de ser a medida da riqueza, e o valor de troca deixaria de ser a medida do valor (*in Grundrisse: foundations of the critique of political economy*, pp. 704-706). Ricardo Antunes pondera que Marx teria formulado mera *abstração*, cuja efetivação plena suporia uma ruptura em relação à lógica do capital. E argumenta que, linhas à frente, Marx teria sugerido que enquanto perdurar o modo de produção capitalista não se pode concretizar a eliminação do trabalho como fonte criadora de valor. Antunes ressalta que a generalização da automação industrial no capitalismo contemporâneo acarretaria a destruição da própria economia de mercado, pela incapacidade de integralização do processo de acumulação de capital, na medida em que, não sendo assalariados nem consumidores, os robôs não participariam do mercado. (*in Adeus ao Trabalho? Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*, p. 51). Em outras palavras, a inutilidade absoluta do trabalho vivo resultaria na própria superação do capitalismo.

⁴⁰ Abordaremos o tema no item 5.

especulativo, restarão evidentemente menos espaços, iniciativas, recursos e energia para a geração de empregos e disseminação da renda nos respectivos países e economias.”⁴¹

Lamentavelmente, o que se verifica nas últimas décadas é a generalização mundial da concepção econômica neoliberal, com o domínio da dinâmica econômica privada e a filosofia do *Estado mínimo*, reduzindo sua política econômica à gestão monetária.

Fica, portanto, a indagação sobre o caminho que o Estado brasileiro optará por seguir, no que se refere à sociedade do trabalho: se o do abstencionismo neoliberal ou o da intervenção e regulação, em observância aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 1º, III e IV, 3º, III e 6º, *caput*. No que se refere especificamente ao desemprego estrutural, entendemos que, paralelamente ao crescimento econômico e às políticas de incentivo ao emprego, impõe-se, na esfera do Direito do Trabalho, uma **reconstrução do regime de duração do trabalho**, com a revisão do inciso art. 7º, inciso XIII da Constituição de 1988 e do capítulo II da CLT, **reduzindo-se os limites da jornada diária e semanal, sem redução do salário, e impondo-se severas restrições à prorrogação da jornada**. Se, como veremos adiante, são tendências do capitalismo pós-moderno a retração e a precarização do trabalho imediato, parece-nos um contra-senso a legislação trabalhista continuar acobertando a prática da sobrejornada, reduzindo ainda mais o potencial da oferta de emprego, além de colocar em risco a própria saúde e a segurança do trabalhador.

5. Neoliberalismo e nova morfologia do trabalho. A EC 45/04

A grande indústria dos países desenvolvidos, ao longo do século XX e até o início da década de 1970, consagrou o modelo produtivo *taylorista/fordista*, centrado na fabricação em massa de mercadorias padronizadas e na mão-de-obra pouco qualificada, mas estável. O símbolo do fordismo é a *grande planta industrial*, a imagem dos trabalhadores conectados à linha de montagem por uma esteira rolante, exercendo funções mecânicas e repetitivas.

A partir da década de 1970, as instabilidades da demanda e o aumento da competitividade impõem a necessidade de maior qualidade e flexibilidade na produção. A economia ocidental importa então o paradigma *toyotista* de organização produtiva, oriundo do capitalismo japonês pós-2ª Guerra Mundial. Induzida diretamente pelo consumo, a produção toyotista é flexível, diversificada e enxuta; minimizam-se os estoques, as mercadorias são produzidas na medida exata, em pronto atendimento à demanda (sistema *just in time*); a mão-de-obra é multifuncional e mais qualificada; a empresa concentra-se em sua atividade produtiva essencial, terceirizando as atividades acessórias.

⁴¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego*, pp. 35-45 e 95-99.

Ricardo Antunes⁴² argumenta que, precisamente por atender às exigências de maior competitividade e *qualidade total*, o toyotismo supõe uma intensificação da exploração do trabalho. E aponta que a necessidade de uma produção mais flexível, adaptada às necessidades do mercado, impõe uma igual flexibilização da força de trabalho, definida a partir de um número mínimo de trabalhadores e ampliada através de sobrejornada, trabalho parcial, temporário ou, ainda, de subcontratação. O i. sociólogo destaca as conseqüências negativas do toyotismo para a sociedade do trabalho, refutando seu lema de *democracia nas relações de trabalho* ao argumento de que, mais envolvente e participativo, o modelo é em verdade mais manipulatório.

Maurício Godinho Delgado⁴³ formula crítica semelhante, situando o modo de produção toyotista no contexto hegemônico do pensamento econômico neoliberal. Mas ressalva que não há evidências de sua efetiva generalização mundial, deduzindo que parece prevalecer uma combinação diferenciada de modos de organização e gestão de força de trabalho, qualificados, de qualquer forma, pela deterioração das garantias trabalhistas.

Outro traço fundamental da economia pós-industrial é a *mundialização do capital*. O avanço tecnológico nos transportes e telecomunicações encurta as distâncias, e o resultado é a *desterritorialização da produção* e a *internacionalização dos ciclos produtivos*, desenvolvendo-se nas economias dominantes as atividades mais complexas, e concentrando-se nos países periféricos a exploração do trabalho menos qualificado.

Ricardo Antunes⁴⁴ descreve, como resultado dessa reestruturação do capital, uma *nova morfologia do trabalho*, destacando a redução do proletariado fabril estável (em especial nos países de capitalismo avançado), a intelectualização do trabalho na indústria e a expansão do trabalho assalariado no setor de serviços; ao mesmo tempo, na periferia do sistema produtivo dissemina-se o *trabalho precário*, sob a forma de contratação a termo, parcial, temporária, terceirizada ou informal – resultando numa classe trabalhadora mais *heterogênea, fragmentada e complexa*. Antunes relata ainda uma expansão, sem precedentes na era moderna, do desemprego estrutural. E acrescenta que tais mutações provocam uma crise sindical, decorrente do abismo no interior da própria classe trabalhadora, envolvendo trabalhadores estáveis e precários; desmorona, em conseqüência, o modelo de *sindicalismo vertical* (herança do fordismo), vinculado à categoria profissional, substituído por um *sindicalismo horizontalizado*, com maior abrangência e aptidão para aglutinar o conjunto dos trabalhadores. Como reflexos de tal

⁴² ANTUNES, Ricardo. (*últ. op. cit.*, pp. 28-45). O autor salienta que o apregoado sistema de ‘qualidade total’ na realidade segue a lógica de uma produção supérflua e descartável.

⁴³ DELGADO, *Capitalismo, Trabalho e Emprego*, pp. 19 e 102.

⁴⁴ ANTUNES, Ricardo, *O Caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*, pp. 41-44 e 59-65.

crise, Antunes destaca a crescente individualização das relações de trabalho, a desregulamentação e a flexibilização trabalhistas.

Feitas tais considerações, cumpre situar a Emenda Constitucional n. 45 no novo contexto das relações de produção. Reportando-se a dados do IBGE, Gabriela Neves Delgado pondera que “a proteção formal ao trabalho, via relação de emprego, não é mais no mundo contemporâneo a forma preponderante de inserção econômico-social do indivíduo trabalhador no mercado de trabalho”.⁴⁵ Se considerarmos, contudo, que os números percentuais da relação empregatícia devem englobar os das contratações informais, parece-nos que o que ocorre é uma mera *retração da hegemonia do emprego* na sociedade do trabalho – o que, de todo modo, não apenas legitima como enobrece o alargamento da competência material trabalhista, da espécie empregatícia para o gênero relação de trabalho.

Sublinhe-se por outro lado que, embora acarretando um crescimento percentual da relação de trabalho *lato sensu* no mercado de trabalho (particularmente do genuíno trabalho autônomo), a precarização do trabalho, no mais das vezes, não transmuda a natureza da prestação, que subsiste nos moldes da relação de emprego, ainda que sob novo formato (contratação a termo, parcial, temporária, subcontratação ou vínculo informal). Ou seja, **a nova morfologia do trabalho em regra não lhe desvirtua a essência, tampouco pulveriza a supremacia da relação de emprego ante as demais espécies de relação de trabalho.** Por isso é importante atentar para o risco de a EC 45/04 servir de instrumento à flexibilização do conceito de relação de emprego e à relativização da fraude, em verdadeira *precarização jurídica* do trabalho – o que ocorrerá, por exemplo, toda vez que o juiz do trabalho acolher a *fôrma* de trabalho autônomo forjada pelas partes para desfigurar autêntica relação de emprego.

Em contrapartida, se bem manejada pelo legislador e pelo juiz, a competência trabalhista ampliada pode se constituir em eficiente antídoto contra a precarização do trabalho, além de precioso instrumento de inclusão social de trabalhadores anteriormente desprotegidos, como veremos no item 16.

6. A interação produção/consumo

Analisando o *ciclo da produção imaterial*, Lazzarato e Negri expõem que “a mercadoria pós-industrial é o resultado de um processo de criação que envolve tanto o produtor quanto o consumidor”. A participação do consumidor na definição do produto

verifica-se mesmo na produção material da indústria. Por exemplo, um automóvel muitas vezes é colocado na linha de produção somente depois que a rede de vendas o encomenda. No sentido inverso, o trabalho imaterial não apenas materializa as necessidades, o imaginário e os gostos do consumidor, como produz o desejo ou a necessidade (artificial) de consumo, por meio do *marketing* e da publicidade⁴⁶.

Marx percebeu a interação produção/consumo ainda na sociedade industrial, ressaltando sua mútua dependência e mediação, e observando que a produção é meio de consumo, criando a *última matéria*, sem a qual o consumo careceria de objeto; e o consumo *produz a produção*, na medida em que cria a necessidade por nova produção – ou seja, *cria o motivo da produção*. Se a produção oferece ao consumo seu objeto externo, o consumo cria o objeto da produção numa forma ainda subjetiva, idealizando-o como uma imagem interna, como uma necessidade⁴⁷.

De todo modo, é importante sublinhar que a integração da relação produção/consumo não dilui a natureza das duas categorias. O próprio Marx fez tal ressalva, ao aludir a “um movimento que os relaciona um ao outro, torna-os indispensáveis um ao outro, mas ainda assim deixa-os externos um ao outro”. Assim é que, ao intervir na criação do produto, o consumidor integra o processo produtivo *na qualidade de consumidor*; da mesma forma, ao produzir desejo de consumo o trabalho imaterial não se despe de sua identidade de fator de produção – ainda que *produção de subjetividade*.

Uma última observação: por restringir o conceito de produção à atividade industrial, Marx dividia o ciclo da economia em quatro etapas: *produção, distribuição, troca (circulação)* e *consumo*. Na economia pós-industrial, os três primeiros momentos são abrangidos pelo conceito de trabalho produtivo.

7. Relação de trabalho: essência, elementos, traços distintivos

7.1. Destinação produtiva dos serviços: a ótica justrabalhista

Como já ponderamos, no capitalismo pós-industrial o trabalho intelectual e o científico, os serviços e demais faces do trabalho imaterial tendem a ser ainda mais produtivos que o trabalho imediato, que se incorpora em mercadoria palpável. Assim, na

⁴⁵ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*, p. 227. Eis os dados do IBGE: 43,6% da população economicamente ativa trabalham com carteira de trabalho assinada; 27,5% laboram sem carteira, em fraude à lei ou na informalidade; e 23,3% são autônomos.

⁴⁶ LAZZARATO, Maurizio e NEGRI, Antonio. *Trabalho Imaterial*, pp. 44-47.

⁴⁷ MARX, Karl, *Grundrisse: foundations of the critique of political economy*, pp. 90-93.

perspectiva da teoria do imaterial, a produção não mais se restringe à fábrica; todas as formas de trabalho com eco ou rastro social são *socialmente produtivas*⁴⁸.

Tal concepção é pertinente enquanto mira a face social (ou mesmo político-cultural) do trabalho. Omito, todavia, o enfoque econômico e, por conseqüência, o alcance justralhista da prestação do serviço, ao não diferenciar o *trabalho em proveito econômico próprio* daquele cujo produto é alienado à produção do tomador⁴⁹. E tal distinção vem a ser a *pedra de toque* na caracterização jurídica da relação de trabalho.

Vamos por partes.

Se todo trabalho que reproduz a sociedade é socialmente produtivo, a abordagem justralhista deve mirar o escopo produtivo da prestação na perspectiva de seu tomador. Isso porque, como um negócio jurídico bilateral, uma relação jurídica que envolve trabalho humano somente se perfaz, *enquanto relação*, quando aquele trabalho deixa a esfera do prestador e alcança a do tomador. Por conseguinte, a destinação produtiva do trabalho (que definirá a relação de trabalho) deve ser aferida *na ótica do tomador dos serviços*.

Agora tomemos emprestada a lição de Maurício Godinho Delgado, que destaca o valor econômico da força de trabalho colocada à disposição do empregador, salientando que a relação empregatícia é uma relação de fundo essencialmente econômico, modalidade principal de conexão do trabalhador ao processo produtivo⁵⁰ – análise que, a nosso ver, é extensiva à relação de trabalho *lato sensu* (da espécie para o gênero).

Ora, se o conteúdo da relação de trabalho é essencialmente econômico, deduz-se que, na perspectiva justralhista, a prestação pessoal de serviços terá destinação produtiva sempre que existir, na relação jurídica, *potencial de proveito ou excedente econômico*⁵¹ em favor do tomador. E isso só ocorrerá quando o tomador tiver a *capacidade de dispor da força de trabalho* contratada, *apropriando-se do trabalho alheio*⁵² (ou seja, quando o trabalhador *alienar ao tomador sua força de trabalho*⁵³). Em genuína relação de consumo, tal condição não se verifica, na medida em que, não detendo os meios de produção, o consumidor não se apropria ou dispõe do trabalho do fornecedor dos serviços –

⁴⁸ HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multitude: war and democracy in the age of empire*, p. 106.

⁴⁹ Deve-se considerar que a abordagem de Hardt e Negri é político-filosófica, e não justralhista.

⁵⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, p. 298.

⁵¹ Consiste o excedente econômico na parte da produção não absorvida por seus gastos. Na produção capitalista, aparece sob a forma de mais-valia (SINGER, Paul. *Op. cit.*, pp. 42-49).

⁵² As expressões são de Marx: *the capacity of disposing over the worker; appropriation of alien labour* (in *Grundrisse*, pp. 301 e 307).

⁵³ A variante é o trabalho autônomo à distância, no qual o tomador dispõe do *produto* do trabalho alheio, e apenas indiretamente de sua *força* de trabalho.

apenas o consome. É o que ocorre, por exemplo, quando um paciente é atendido pelo dentista em seu consultório particular – o contrário do que sucede quando o mesmo dentista presta serviços em proveito econômico de uma clínica odontológica.

A relação de trabalho é, portanto, *relação social de produção*, em que o trabalhador não detém os meios de produção. Ou, se os possui, subjugá-os à produção mais poderosa do tomador dos serviços (é o que se verifica no trabalho autônomo). Por isso afirmamos que é da substância da relação de trabalho a *separação entre o trabalhador e os meios de produção*.

Sublinhe-se que o escopo produtivo dos serviços, na ótica justralhista, é aferido em análise *microeconômica*⁵⁴, focalizando a relação jurídica entre prestador e tomador dos serviços – sendo irrelevante perquirir se o trabalho prestado gera riqueza para o país, se é produtivo em termos macroeconômicos.

Frise-se ainda que tal proveito econômico potencial deverá ser deduzido em abstrato⁵⁵, sendo desnecessário investigar, *in concreto*, se o serviço prestado por determinado trabalhador efetivamente conferiu proveito econômico ao seu tomador. Conforme indicamos no tópico 4.3, a mais-valia é *mera potência econômica*, e na economia pós-industrial se afigura de forma *não-mensurável* – o mesmo se podendo dizer do proveito econômico oriundo de produção sem fins lucrativos ou doméstica. Se na prática aquele proveito econômico irá ou não se realizar, é o risco da iniciativa, assumido pelo detentor dos meios de produção.

Havendo, portanto, *proveito econômico potencial* na relação jurídica em favor do tomador dos serviços, o trabalho terá destinação produtiva, ainda que não se insira numa *dinâmica de produção* – é o que ocorre, por exemplo, numa pequena empreitada para reforma de instalações residenciais. Tal proveito econômico (que na produção capitalista exprime-se em mais-valia) será extraível do trabalho material e do imaterial; do trabalho mais qualificado aos serviços mais singelos.

Reportamo-nos, por fim, à conclusão mais importante de nosso estudo anterior: *a prestação pessoal de serviços em favor de pessoa jurídica ou outra organização produtiva terá sempre destinação produtiva (ainda que mediata), configurando invariavelmente relação de trabalho, mesmo que eventual*. Tal ilação simplifica de forma considerável a

⁵⁴ A *microeconomia* examina o comportamento das unidades econômicas individuais (indivíduo, família e empresa) e sua interação no mercado. A *macroeconomia* estuda o comportamento das variáveis econômicas agregadas, traduzindo-o nos índices de inflação, desemprego, crescimento econômico, etc.

⁵⁵ Excepcionalmente, uma relação de consumo poderá trazer proveito econômico ao seu tomador. Um conceito jurídico é por natureza uma noção abstrata, não podendo abranger todas as situações de fato que irão se reproduzir na vida social. No direito, o excesso de casuísmo costuma desagüar no sofisma.

atividade do operador do Direito do Trabalho, porquanto somente no âmbito doméstico será necessário investigar se os serviços prestados tiveram ou não escopo produtivo.

7.2. Alienação e estranhamento: essência da relação de trabalho

Parte da doutrina, na busca de um conceito da relação de trabalho, elegeu como um de seus elementos a idéia de *alteridade*. Reginaldo Melhado⁵⁶ pondera que a alteridade não deve ser confundida com a responsabilidade pelos riscos do negócio. Reportando-se ao termo espanhol *ajenidad*, Melhado vincula a noção de alteridade ao conceito marxista de alienação do trabalho.

Entendemos, no entanto, que o conceito de alteridade não é apropriado à caracterização da relação de trabalho *lato sensu*, por remeter à idéia de *trabalho por conta alheia*⁵⁷, excluindo a figura do trabalhador autônomo. Mais precisos e adequados à essência da relação de trabalho nos parecem os conceitos de *alienação* e *estranhamento* do trabalho, elaborados por Marx.

A alienação do trabalho decorre da lógica capitalista segundo a qual os meios de produção não são propriedade de quem produz. Por conseguinte, o resultado do trabalho (o produto) aparece como algo alheio ao trabalhador⁵⁸.

O estranhamento do trabalho é a impressão subjetiva da alienação: o trabalho alienado deixa de ser forma de realização da pessoa humana e do ser social, reduzindo-se a meio de subsistência. A força de trabalho torna-se mercadoria. Se a alienação consiste na ruptura entre o trabalhador e o produto do seu trabalho, o estranhamento é a *separação entre o trabalhador e sua força de trabalho*⁵⁹ (esta a face objetiva do estranhamento), podendo ser percebido no curso da própria atividade laboral.

Mesmo que se atenuar o rigor da análise marxista – afinal, nem todo trabalho alienado à produção capitalista é “pervertido e depauperado”⁶⁰ –, parece-nos inegável que o *trabalho em proveito econômico alheio* (com as exigências e cobranças de um resultado que afinal será apropriado por quem não o produziu), não proporciona ao trabalhador o

⁵⁶ MELHADO, Reginaldo. *Metamorfoses do capital e do trabalho*, pp. 202/205.

⁵⁷ O próprio Melhado ressalta que “no direito espanhol a *ajenidad* não é explicada com base no risco do empreendimento, e sim a partir do binômio *trabalho por conta própria* e *trabalho por conta alheia*” (*Op. cit.*, p. 204).

⁵⁸ MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos*, pp. 147 e 158, *apud* ANTUNES, Ricardo, *op. cit.* p. 124.

⁵⁹ Novamente ressaltamos o trabalho autônomo, onde tal separação adquire contornos mais sutis.

⁶⁰ Dentre outras afirmações ainda mais contundentes, Marx acentua que na sociedade capitalista “o trabalho é degradado e aviltado”; o trabalhador só se sente “junto a si fora do trabalho e fora de si no trabalho”; “seu trabalho não é, portanto, voluntário, mas compulsório, *trabalho forçado*”, “não é a satisfação de uma necessidade, mas somente um meio para satisfazer necessidades fora dele” (*in Manuscritos Econômico-Filosóficos*, pp. 147-158, *apud* ANTUNES, Ricardo, *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*, pp. 124-125).

mesmo prazer ou realização pessoal experimentados no trabalho emancipado e autodeterminado.

Vislumbramos no binômio alienação/estranhamento do trabalho a própria essência da relação de trabalho.

Na relação de consumo, inexistente alienação ou estranhamento do trabalho por duas razões correlatas: 1) o fornecedor do serviço trabalha em proveito econômico próprio; 2) não detendo os meios de produção, o tomador do serviço não se apropria ou dispõe daquela força de trabalho, que permanece no domínio do fornecedor.

Frise-se que um mesmo serviço, executado pelo mesmo prestador a tomadores distintos, poderá caracterizar ora relação de trabalho, ora relação de consumo. O serviço ocasional de um encanador no âmbito doméstico, por exemplo, configura relação de consumo, porquanto a pessoa ou família que contrata o serviço, não detendo meios de produção, não lhe confere destinação produtiva. O mesmo trabalho, contudo, prestado em favor de uma empresa, beneficia a dinâmica do empreendimento econômico, sendo (ainda que por via indireta), apropriado pelo detentor dos meios de produção – configurando-se a alienação e o estranhamento do trabalho, ainda que de forma mais tênue que no trabalho habitual. Ao contrário do que possa parecer, tal dissecção não é meramente teórica, podendo-se constatar, na prática, a diversidade no modo da prestação eventual ou autônoma (e na própria negociação de suas condições), quando o tomador é pessoa jurídica ou outro ente produtivo.

A intensidade do estranhamento atinge seu clímax no trabalho subordinado, quando o trabalhador *aliena diretamente sua força de trabalho*⁶¹, submetendo o *modo de ser* da prestação ao poder diretivo do empregador. A subordinação jurídica é traço fundamental da relação de emprego, mas transparece em outras espécies de relação de trabalho, como o trabalho eventual e o estágio de estudante.

O trabalhador autônomo, por sua vez, mesmo dispondo dos próprios meios de produção, ao alienar o produto de seu trabalho à organização produtiva alheia os reduz a um *papel mediato e coadjuvante*. A força de trabalho é alienada de forma indireta, e por isso o estranhamento do trabalho autônomo adquire nuances peculiares (abordaremos o tema no item 8).

⁶¹ Por isso a idéia de alteridade ou *ajenidad* nos parece mais próxima à de estranhamento que à de alienação do produto do trabalho. Define-se, portanto, o *trabalho por conta alheia* pela *alienação direta da força de trabalho* – que ocorre no trabalho subordinado, mas não no autônomo.

Finalmente, na relação de trabalho doméstico a alienação e, principalmente, o estranhamento do trabalho verificam-se com quase a mesma nitidez da produção capitalista, com o diferencial de que a pessoa ou família não apenas se apropriam do produto daquele trabalho – como também o consomem.

7.3. *Pessoalidade e onerosidade da prestação*

Circundando a essência da relação de trabalho, despontam como seus requisitos configuradores a *prestação por pessoa física/pessoalidade* e a *onerosidade* da prestação. A *não-eventualidade* da prestação e a *subordinação jurídica* serão elementos alternativos da relação de trabalho. O trabalho autônomo, por exemplo, poderá ser habitual; o trabalho eventual poderá ser subordinado; como poderá haver trabalho autônomo eventual, contendo apenas os dois elementos essenciais à relação trabalhista.

No tocante à personalidade, reportamo-nos ao item 4 de nosso estudo anterior, destacando a mitigação do caráter personalíssimo da obrigação de prestar os serviços.

A onerosidade, por sua vez, exprime a substância da qual se modelam as normas trabalhistas. O trabalho prestado com caráter de *pura benevolência* poderá gerar obrigações de natureza civil – jamais atrairá, contudo, a aplicação de normas trabalhistas. Pode-se argumentar que a competência trabalhista não se esgota nas lides envolvendo direitos materiais estritamente trabalhistas, podendo resvalar parcelas de natureza civil oriundas da relação de trabalho (por exemplo, indenização por dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho). É certo, contudo, que tais pretensões serão sempre *conexas* às obrigações trabalhistas, ao passo que o litígio oriundo de *trabalho puramente voluntário* atrairá exclusivamente a incidência de normas de direito comum. Cumpre ressaltar, ainda, que a *graciosidade da oferta do labor*⁶² subtrai-lhe a impressão do estranhamento. Esse tipo de trabalho é marcado precisamente por aquilo que o trabalho estranhado turva: a *realização da personalidade humana*. Ademais, o prestador desse tipo de serviço não se submete ao mesmo tipo de exigência e cobrança por parte do tomador de trabalho oneroso. Assim sendo, mesmo que configure trabalho em proveito econômico alheio, entendemos que a prestação com ânimo puramente benevolente escapa ao conceito da relação de trabalho.

Por outro lado, no tocante especificamente ao trabalho voluntário disciplinado pela Lei 9.608/98, os arts. 3º e 3º-A autorizam a previsão de ressarcimento do prestador por despesas efetuadas, além do pagamento de auxílio financeiro. Mesmo não se tratando de parcelas trabalhistas em sentido estrito, tanto que insuscetíveis de gerar obrigações de

⁶² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, p.343.

natureza trabalhista ou previdenciária (art. 1º, parágrafo único da lei citada), pode-se entrever traços de onerosidade nesse tipo de trabalho, sendo sustentável o entendimento no sentido de se caracterizar relação de trabalho. Até de estranhamento do trabalho é razoável se cogitar, em especial na hipótese do trabalho de jovens egressos de unidades prisionais (art. 3º-A, I). Trata-se de questão intrigante, e não cairemos na tentação da opinião definitiva. Aguardemos a sedimentação doutrinária e jurisprudencial.

7.4. Dependência ou subordinação econômica do trabalhador

Se a essência da relação trabalhista é o trabalho em proveito econômico alheio, em regra o trabalhador será a *parte vulnerável* daquela relação, submetendo-se ao poderio econômico do detentor dos meios de produção – do mesmo modo que o consumidor na relação de consumo. Mesmo na hipótese de trabalho por conta própria, sendo o produto do trabalho alienado a outra organização produtiva, o trabalhador autônomo acaba se sujeitando economicamente aos titulares daquele empreendimento; sendo habitual a prestação, poderá advir ainda a dependência econômica do trabalhador em relação àquela fonte pagadora.

Erigir, contudo, a dependência ou a subordinação econômica do trabalhador à condição de requisitos da relação de trabalho *lato sensu* pode criar um complicador no exame do caso concreto, porquanto haverá hipóteses de genuína relação de trabalho em que aqueles traços surgirão rarefeitos, ou mesmo inexistirão⁶³. É o que ocorrerá no trabalho eventual em que a prestação seja singularmente efêmera, ou em que o prestador ostente afirmação socioeconômica. Como cogitar, por exemplo, de dependência econômica do eletricitista à empresa que lhe contrata o serviço fortuito por algumas horas? Ou de subordinação econômica do advogado à empresa de pequeno porte que ele representa em ação judicial ocasional?

Por essa razão, identificamos a dependência e a subordinação econômica do trabalhador não propriamente como elementos, mas como importantes traços distintivos da relação de trabalho, especialmente em seu confronto com os serviços de consumo.

8. O estranhamento do trabalho autônomo

Analisando as metamorfoses no modo de produção, Márcio Túlio Viana ressalta a utilização crescente de trabalhadores autônomos, não só os falsos, mas também os reais, observando que, graças aos avanços da técnica, a nova empresa pode controlar à distância o processo produtivo, como em retorno ao modelo capitalista primitivo, no qual o capitalista

distribuía a matéria-prima entre os camponeses e suas famílias, encomendando-lhes o tecido. E pondera que “nem sempre esses trabalhadores à distância são empregados. Em muitos casos, realmente assumem os riscos do negócio. Seja como for, porém, devem sempre se adequar às rígidas diretrizes da empresa-mãe, da qual dependem economicamente”.⁶⁴

Viana recorre à doutrina italiana acerca do *autônomo de segunda geração* para identificar esse “autônomo que trabalha sem autonomia – não só técnica como econômica”, mencionando o exemplo do produtor rural que trabalha com sua família na criação de aves, sujeito às rígidas determinações e padrões estabelecidos pela agroindústria, que lhe fornece os insumos, descontando-os do preço do produto, que ela própria estipula.

Sérgio Bologna (um dos autores italianos citados por Viana) entrevê igualmente, nesse *trabalho autônomo de segunda geração*, um retorno às formas de exploração pré-fordista. Contrapondo-se à teorização dos filósofos do imaterial de uma *produção por meio de linguagem e cooperação*, Bologna ressalta o lado obscuro do trabalho autônomo pós-industrial, que vislumbra como novo filão de produtividade e forma renovada de exploração. E acentua a degradação de suas condições de trabalho, a *jornada porosa* (torna-se difícil distingüir o tempo de trabalho do tempo livre, “os trabalhadores autônomos trabalham sempre”) o controle descontínuo das encomendas e do produto substituindo o controle contínuo e direto dos tempos e dos ritmos de trabalho⁶⁵.

Mas o estranhamento verifica-se também no trabalho autônomo tradicional, embora em contornos mais sutis. Pode-se exemplificar com os arts. 27 a 29 da Lei 4.886/65 (que regulam o contrato de representação comercial), onde transparece a interferência do representado nas atividades do representante. A peculiaridade do estranhamento do trabalho autônomo reside, portanto, no fato de sua força de trabalho ser alienada ao tomador de forma indireta – e na maior parte das vezes à distância.

Márcio Túlio Viana pondera que, se antes o trabalho por conta própria era uma escolha dos trabalhadores com melhor condição financeira ou aptidão muito especial, hoje ele resta como única opção para um número crescente de trabalhadores⁶⁶.

Pode-se entrever, portanto, no processo de pós-modernização econômica, certa tendência migratória para o trabalho autônomo (já desconsiderados dessa perspectiva os

⁶³ Délio Maranhão pondera que mesmo na relação de emprego pode inexistir a dependência econômica do empregado (*in Instituições de Direito do Trabalho*, vol. I, p. 240).

⁶⁴ VIANA, Márcio Túlio. *As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência*. In *Nova competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo, LTr, 2005., pp. 261-262.

⁶⁵ LAZZARATO, Maurício e NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial*, pp. 92-93.

⁶⁶ *Op. cit.*, p. 269.

falsos autônomos). Como já salientamos, no Brasil a *pós-grande indústria* ainda se infiltra na produção capitalista. Mesmo assim, o trabalho autônomo já representa 23,3% de nossa população economicamente ativa (v. item 5). Por isso vislumbramos no trabalhador autônomo (em especial o autônomo dos dias futuros) o grande *legatário* da ampliação da competência material trabalhista.

9. Parceria rural

Ante a ausência de disciplina específica no novo Código Civil, a parceria rural passou a ser regulada exclusivamente pelos arts. 92 a 96 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra).

Entendemos que a hipótese é de autêntica relação de trabalho, porquanto o trabalhador aliena parte do produto de seu trabalho ao parceiro-proprietário, o qual, por sua vez, concorre com a terra nua e, facultativamente, com as instalações e insumos – fazendo, portanto, as vezes do capitalista.

Parte da doutrina enxerga na parceria (agrícola ou pecuária) verdadeiro contrato de sociedade, análogo ao da *sociedade de capital e indústria* – igualmente não regulada pelo atual Código Civil. Divergimos, todavia, dessa interpretação, uma vez que a idéia de uma sociedade é a partilha dos lucros entre os sócios (art. 981 do Código Civil), e *não a repartição dos frutos do trabalho exclusivo de um dos sócios*. É certo que, na sociedade de capital e indústria, a quota de lucros do sócio de indústria será normalmente inferior à dos sócios capitalistas, mesmo porque sua responsabilidade perante os credores será mais restrita. Tal participação, contudo, alcança os *resultados integrais da atividade econômica da sociedade* (e não apenas os ganhos para os quais o sócio concorreu), não se configurando mera alienação (ainda que parcial) do trabalho – como ocorre na parceria rural.

Frise-se que, se os serviços forem dirigidos pelo parceiro-proprietário, a hipótese será de *falsa parceria*, mascarando autêntica relação de emprego (art. 96, parágrafo único da Lei 4504/64).

Interessante paradigma urbano da parceria rural é o arrendamento de táxi. Ambos configuram modalidades de trabalho autônomo, e o estranhamento do trabalho costuma faiscar para o trabalhador nas cobranças e reclamações do parceiro-proprietário acerca da produtividade ou resultado do trabalho.

10. Cooperativas de trabalho

Anteriormente sustentamos que, na hipótese de *genuína* cooperativa de trabalho, na qual os cooperados ostentem a condição de autênticos sócios, atendidos os princípios da *dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada*, não haveria relação de trabalho entre o cooperado e a cooperativa, tampouco entre o cooperado e o tomador dos serviços da cooperativa.

O tema merece algum aprofundamento.

O grande óbice à configuração de relação de trabalho entre os (genuínos) cooperados e a empresa tomadora dos serviços reside em que a contraprestação por esta assumida, ao contratar os serviços da cooperativa, abrange o *trabalho de todos os cooperados*. Não parece plausível, portanto, individualizar em relação de trabalho uma *obrigação em si indivisível* (art. 258 do Código Civil). Cogitar, por outro lado, de relação de trabalho entre o cooperado e a cooperativa (referimo-nos novamente à autêntica cooperativa) seria tão ilógico quanto fazê-lo entre o sócio e a sociedade em nome coletivo.

Ocorre que cooperativismo e capitalismo rimam apenas na fonética. A idéia do trabalho cooperado é a produção de bens ou serviços para *autoconsumo* ou consumo alheio⁶⁷. A partir do momento em que sua produção é apropriada pelo capital (com a contratação dos serviços cooperados por empresa tomadora), o trabalho passa de cooperado a *alienado*.

Tal paradoxo explica por que a quase totalidade das cooperativas contratadas por empresas não passam de sociedades igualmente capitalistas, meras agências intermediadoras de mão-de-obra ou, na melhor das hipóteses, empresas prestadoras de serviços. Na segunda hipótese, entre o 'cooperado' e a *falsa cooperativa* forma-se vínculo de emprego, podendo ser responsabilizado, de forma subsidiária, o tomador dos serviços (Enunciado n. 331 do C. TST); no primeiro caso, a relação de emprego configura-se diretamente entre o *falso cooperado* e a empresa tomadora dos serviços.⁶⁸

11. Trabalho eventual e destinação produtiva difusa

Como já assinalamos, mesmo não se incorporando diretamente ao *ciclo produtivo* do tomador, o trabalho eventual beneficia de forma mediata a dinâmica do empreendimento econômico.

⁶⁷ É o caso das cooperativas de taxistas.

⁶⁸ Serão indícios de fraude o trabalho subordinado dos cooperados e a inexistência de retribuição diferenciada.

Se a exploração do trabalho no capitalismo pós-industrial se exprime em mais-valia não-mensurável, o excedente econômico extraível da prestação de serviço eventual será ainda mais difuso, mas nem por isso deixará de configurar mais-valia apropriável pelo capital.

No exemplo do encanador ou eletricista que prestam serviços ocasionais a uma empresa, o trabalho não se incorpora diretamente ao ciclo produtivo. É inegável, contudo, que com o encanamento dos banheiros e a rede elétrica funcionando, a empresa produzirá mais. Ocorre que o valor pago pelo capitalista por aquele serviço corresponde apenas ao *valor da força de trabalho* – englobando sua natureza e qualificação técnica, mas desprezando o proveito econômico mediato que a empresa irá auferir daquela prestação. Tal excedente econômico, obtido por via reflexa, consistirá na mais-valia que o tomador dos serviços irá extrair daquela prestação de serviço eventual.

Haverá hipóteses de trabalho eventual em que o excedente econômico será ainda mais rarefeito, e a destinação produtiva da prestação dos serviços será ainda mais *difusa*. É o caso, por exemplo, dos serviços de jardinagem prestados por pessoa física a empresa que não explore atividade econômica correlata – por exemplo, um prédio comercial em cuja área externa sejam plantados jardins. Um exame superficial poderá sugerir que a hipótese é de mero consumo dos serviços, inexistindo escopo produtivo naquela prestação. A análise, contudo, deve ser menos simplista, para figurar a complexidade da dinâmica do empreendimento econômico. Se a empresa houve por bem plantar ou reformar seus jardins, ou mesmo embelezá-los com flores exóticas, algum intento produtivo existiu naquela ação, ainda que o mais oculto e sutil: por exemplo, aumentar o bem-estar e em conseqüência a produtividade de seus empregados; ou mesmo conquistar mais clientes⁶⁹. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos serviços de decoração de interior, nas dependências da empresa.

Mais controvertida é a hipótese da prestação eventual de serviços por parte de profissionais liberais, que será analisada no tópico seguinte.

12. Profissionais liberais – *altos trabalhadores*

Na linha do que sustentamos no item anterior, a prestação pessoal de serviço, ainda que eventual, por profissional liberal em favor de pessoa jurídica ou outro ente produtivo configura relação de trabalho. É o caso de uma empresa que contrata a prestação

⁶⁹ Como enfatizam os consultores de empresas, a aparência é fundamental numa estratégia eficaz para conquistar e manter clientes.

peçoal e ocasional de serviços médicos ou odontológicos, com o intuito de resguardar a saúde (e em consequência a produtividade) de seus empregados ou diretores.

O que suscita controvérsia na doutrina é o fato dos profissionais liberais serem, tanto no enfoque histórico quanto no sócio-econômico, *trabalhadores emancipados*. Na lúcida análise de *Maurício Godinho Delgado*, trata-se de profissionais que detêm parte significativa dos meios de sua própria produção. Em consequência, “afirmam-se melhor no contexto sócio-econômico circundante. (...) Geralmente correspondem a estratos reduzidos da sociedade, porém detentores de razoável poder sócio-econômico”.⁷⁰

Entendemos, no entanto, que tal aspecto não configura elemento definidor de competência. Mesmo sendo, em tese, economicamente emancipado e detendo seus próprios meios de produção, ao prestar serviço pessoal (mesmo que eventual) em favor de pessoa jurídica ou outro ente produtivo, o profissional liberal *aliena* o produto do seu trabalho àquela organização produtiva. Configura-se, portanto, o *trabalho em proveito econômico alheio* e, por consequência, a relação de trabalho, atraindo-se a competência material da Justiça do Trabalho.

É certo que, se aquela prestação for eventual, irá adquirir contornos peculiares, como a ausência de dependência ou subordinação econômica do profissional liberal ao tomador do serviço. O estranhamento do trabalho será tênue. Pode-se dizer que os profissionais liberais desempenham, na relação de trabalho eventual, papel análogo ao dos *altos empregados* na relação de emprego – podendo-se apelidá-los de *altos trabalhadores*. Tais elementos, porém, concernem à esfera do direito material, e por isso entendemos que devem ser determinantes na fixação dos critérios de regulamentação das relações de trabalho *lato sensu*, matéria que abordaremos no item 16.

Com referência à cobrança de honorários decorrentes do exercício de mandato oneroso, reportamo-nos ao item 8 de nosso estudo anterior.

13. Trabalho em proveito econômico de instituição sem fins lucrativos

Como já tivemos a oportunidade de salientar, as instituições sem fins lucrativos ocupam posição ativa na economia: são entes produtivos⁷¹. Mesmo desenvolvendo-se à *margem da produção capitalista*, as atividades do *terceiro setor* – de caráter predominantemente assistencial – têm conteúdo econômico, produzindo bens ou serviços

⁷⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*, p. 666.

⁷¹ Conforme dados publicados pela *PrimaPagina* em 24/03/2006, as atividades das organizações sem fins lucrativos representam 5% do PIB do Brasil, superando a indústria extrativa mineral.

para a satisfação de necessidades humanas. Para tal fim, aquelas entidades utilizam-se da força de trabalho alheia como fator de produção⁷².

O conceito justralhista de *instituição sem fins lucrativos* deve abranger, além das associações, fundações e entidades filantrópicas, também os partidos políticos, entidades sindicais e condomínios residenciais. Inexistindo finalidade lucrativa naquelas atividades, tampouco há que se cogitar de mais-valia⁷³ – o que não inibe tais entidades de extrair proveito econômico da relação de trabalho, na medida em que têm a seu dispor a força de trabalho e os meios de produção.

Cumprе salientar que certas instituições não-lucrativas produzem valor de troca (é o caso das instituições de ensino). Outras, como as entidades beneficentes, somente podem comercializar bens ou serviços para a manutenção de sua obra social. De todo modo, toda instituição sem fins lucrativos gerenciará seus gastos e sua receita, podendo acumular reservas – apenas não as distribuirá sob a forma de lucros entre seus dirigentes. Ou seja, o eventual *superavit* da produção não-lucrativa será revertido integralmente à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, ou ao incremento de seu ativo imobilizado (art. 12, § 2º, b e § 3º da Lei 9.532/97).

Por outro lado, mesmo que inexista excedente econômico na produção não-lucrativa, a relação de trabalho confere-lhe *proveito econômico potencial*, na medida em que o valor de uso da força de trabalho possibilita à entidade sem fins lucrativos a consecução de seus objetivos sociais. Em tal hipótese, o proveito econômico auferido pela instituição não-lucrativa é o *óleo que faz sua máquina produtiva funcionar*, ativando os serviços de assistência social, caridade, lazer, etc., prestados à comunidade.

Quanto ao trabalho voluntário prestado ao *terceiro setor*, vide tópico 7.3.

14. Trabalho doméstico versus serviços de mero consumo

A doutrina trabalhista é unânime em afirmar que o trabalho doméstico configura atividade de mero consumo. Tal concepção deriva de uma idéia de atividade produtiva direcionada ao mercado, isto é, vinculada à criação de valores de troca. É certo que o *trabalho doméstico produz apenas valores de uso*, suprimindo necessidades de consumo do

⁷² MARANHÃO, Délio, SÜSSEKIND, Arnaldo e VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. I, p. 290.

⁷³ Na teoria marxista, o lucro é obtido pela conversão da mais-valia em capital. As duas categorias não se confundem: a mais-valia é calculada com base no valor da força de trabalho, enquanto a taxa de lucro tem como denominador o capital total (força de trabalho e meios de produção). De qualquer forma, não apenas na doutrina marxista, mas também na economia política clássica, a mais-valia (mesmo consumível pelo capitalista) é, em sua essência, instrumento de *acumulação do capital*, cristalizável em *plus monetário*: lucro, juros, renda, etc. (MARX, Karl, Livro I, volume 2, pp. 609 e 677-679).

próprio tomador (pessoa ou família). Mas isso não anula seu escopo produtivo, como procuraremos demonstrar nas próximas linhas.

Sabe-se que o consumidor é a parte vulnerável em sua relação jurídica com o fornecedor dos serviços. Ora, em se adotando a premissa de que o trabalho doméstico configura atividade de *mero consumo*, a conclusão inevitável e paradoxal a que se chega é que o empregador doméstico é a parte vulnerável no vínculo mantido com seu empregado.

Há mais. Como observou Marx, existe uma mútua dependência e mediação entre produção e consumo. "Sem produção, nenhum consumo."⁷⁴ Pois bem, se o trabalho doméstico cinge-se à economia de consumo da pessoa ou família, pergunta-se: – *De que atividade produtiva resulta então o objeto daquele consumo?*

Eis a nossa leitura: quando a família recorre, por exemplo, aos serviços de lavanderia ou restaurante para prover sua subsistência, está consumindo serviços produzidos pelo mercado. Ao contratar o trabalho doméstico, o que faz a família é substituir a atividade produtiva do mercado pela apropriação do valor de uso da força de trabalho contratada. A produção é então deslocada ao âmbito residencial, assumindo nova roupagem, não-lucrativa. Não se destinando ao mercado ou à comunidade, a *produção doméstica* resta invisível nos gráficos do PIB (do mesmo modo que o produto da agricultura de subsistência, comum no meio rural). Mas, como já ressaltamos, a destinação produtiva dos serviços, para o fim de caracterização da relação de trabalho, é aferida em análise microeconômica. Logo, se o trabalho doméstico é improdutivo para a economia do país, no âmago da relação de trabalho por certo ele é produtivo.

Na relação de trabalho doméstico, *o trabalhador aliena sua força de trabalho à pessoa ou família* e esta, detendo atípicos 'meios de produção'⁷⁵, adquire a *capacidade de dispor daquela força de trabalho*.

Estudando o processo de produção da mais-valia, Marx⁷⁶ enfatiza que o valor de uso específico da força de trabalho consiste em ser ela fonte de valor, e de mais valor que o pago por ela. Como o vendedor da força de trabalho aliena seu valor de uso, o tomador do trabalho paga o valor diário (ou semanal, ou mensal) da força de trabalho e *adquire seu uso pela jornada inteira*. Marx compara o processo de produzir valor com o processo de

⁷⁴ MARX, Karl. *Grundrisse: Foundations of the Critique of Political Economy*, p. 93.

⁷⁵ Imagine-se o lar como uma *fábrica anômala*, que produzisse apenas para *autoconsumo*. Comporiam seu 'capital fixo' o fogão, a geladeira, o ferro e a tábua de passar roupas, a máquina de lavar. Os alimentos *in natura*, detergentes e demais mantimentos, que a família adquire toda semana no supermercado, seriam o 'capital circulante'. Apenas, ao invés de ser direcionada ao mercado (o trabalhador poderia estar prestando aqueles mesmos serviços a um hotel ou restaurante, por exemplo), a *produção doméstica* supre necessidades próprias do tomador. Ou seja, a figura do detentor dos 'meios de produção' e a do consumidor misturam-se na mesma pessoa: a do tomador dos serviços.

⁷⁶ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*, livro I, vol. 1, pp. 227-228.

trabalho, destacando que este consiste no trabalho útil que produz valores de uso, em atividade considerada de forma qualitativa, enquanto que, na produção de valor, o mesmo processo de trabalho é considerado apenas sob o aspecto quantitativo.

Mesmo mirando a produção capitalista, os ensinamentos de Marx elucidam com perfeição o *duplo aspecto do proveito econômico* auferível da relação de trabalho doméstico. Assim é que, mediante um pagamento estipulado, o empregado ou diarista doméstico aliena diretamente à pessoa ou família o uso de sua força de trabalho pela inteira jornada contratada (dia, semana ou mês). Trata-se, portanto, de *valor de uso expansível*, que não se exaure em um serviço individualizado. Imagine-se, por exemplo, que a família receba um parente em sua casa, por uma semana. A empregada doméstica lavará e passará mais roupas, terá mais trabalho na cozinha, o valor de uso de sua força de trabalho será estendido – mas o valor pago por ela não irá variar. Isso porque o valor de uso da força de trabalho já não pertence à empregada doméstica, mas à família que dele se apropriou. Eis o *proveito econômico qualitativo* extraível pelo tomador na relação de trabalho doméstico.

Mas o processo de trabalho doméstico também contém *valor*. Apenas, não sendo a produção doméstica direcionada ao mercado (isto é, não produzindo valor de troca), o *proveito econômico quantitativo* dela extraível, além de não-mensurável, só poderá ser inferido de forma oblíqua, pela diferença potencial entre o custo dos serviços de subsistência oferecidos no mercado e os gastos do tomador doméstico na *produção de subsistência* correlata, que compreenderão – além das despesas com mantimentos e provisões domésticas – os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da contratação do trabalho doméstico⁷⁷. A potência desse proveito econômico terá ainda mais magnitude nos grandes centros urbanos, onde o custo dos serviços é mais elevado. Pode-se invocar aqui, como mera ilustração, o *princípio da vantagem comparativa*⁷⁸, utilizado pelos economistas para explicar os ganhos de comércio.

Alguém irá argumentar que a família poderia executar os serviços domésticos por conta própria, sem recorrer ao mercado – por exemplo, cozinhando, lavando e passando suas próprias roupas⁷⁹. Ora, mas também o *microempresário* (por exemplo, o proprietário de um pequeno estabelecimento comercial) seria capaz de, em tese, exercer as

⁷⁷ Ou seja, o trabalho doméstico não enriquece a família, mas pode lhe ser econômico.

⁷⁸ Em *A riqueza das nações*, Adam Smith assim ilustrou o princípio: “a máxima que todo chefe de família prudente deve seguir é nunca tentar fazer em casa o que lhe custará mais caro fazer do que comprar”. (*apud* MANKIWI, N. Gregory. *Introdução à Economia*, p. 53).

⁷⁹ Aqui, pode-se argumentar que a contratação do trabalho doméstico propicia ao seu tomador maior tempo e disponibilidade física e mental para se dedicar à sua atividade profissional, na qual auferir remuneração mais vantajosa que aquela paga ao empregado ou diarista doméstico.

funções do balconista ou caixa que contratou, e isso não invalida a lógica de que existe proveito econômico naquela relação de emprego, em favor do empregador.

Precisamente por configurar *mera potência*, o proveito econômico extraível do trabalho doméstico poderá não se verificar no caso concreto⁸⁰. Como já salientamos, o risco do empreendimento ou iniciativa é assumido pelo tomador dos serviços.

Quanto ao argumento de que a economia política clássica e a teoria marxista consideravam improdutivo o trabalho dos criados, há que se considerar que, à época, a exploração capitalista dos serviços era insignificante. Por conseguinte, o trabalho no âmbito residencial não substituía a atividade produtiva do mercado, apenas servia ao luxo e à preguiça da elite; não havia naquela prestação conteúdo econômico, sequer presumível. Diversamente, na sociedade pós-moderna a vertiginosa expansão do setor de serviços valoriza cada vez mais a força de trabalho doméstica.

Assunto dos mais intrigantes é a distinção entre o trabalho doméstico e o fornecimento de serviços de consumo no âmbito residencial.

Veja-se: na relação de trabalho doméstico o tomador apropria-se do valor de uso da força de trabalho contratada em substituição à atividade produtiva do mercado. O trabalho é, portanto, alienado e estranhado. Por se tratar de *valor de uso expansível*, que não se consome em um serviço ocasional, o trabalho doméstico atenderá sempre *necessidade normal* da pessoa ou família, no âmbito residencial⁸¹ (isto é, *não profissional ou comercial*). É o caso dos serviços de cozinheira, lavadeira e passadeira de roupas, faxineira, caseiro, jardineiro, motorista, segurança, enfermeiro ou acompanhante, dentre outras formas menos comuns de trabalho doméstico.

Na relação de consumo, ao contrário, o serviço supre, em geral, *necessidade fortuita* do tomador. O valor de uso produzido pelo fornecedor do serviço é *não-expansível*, esgotando-se em um serviço específico – e por isso o tomador não tem a capacidade de dispor daquela força de trabalho. O fornecedor detém, em regra, os meios de produção (ferramentas), exercendo sua atividade produtiva em proveito econômico próprio, e *alienando apenas o produto do serviço ao tomador* – e como este não detém os meios de produção adequados para ativá-lo, não pode extrair proveito econômico da relação jurídica. Ou seja, *o trabalho do fornecedor do serviço não é explorado pelo tomador, não é alienado*

⁸⁰ Como poderá acontecer de alguém contratar o empregado ou diarista doméstico sem pretender extrair proveito econômico oblíquo daquela prestação – mas sempre com o *potencial* de obter aquela vantagem.

⁸¹ Maurício Godinho Delgado define com precisão o âmbito residencial como “todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou da família, onde não se produza valor de troca”, abrangendo “não somente a específica moradia do empregador, como também, unidades estritamente familiares que estejam distantes da residência principal da pessoa ou família” (*in Curso de Direito do Trabalho*, p. 373).

ou estranhado. Por estar resolvendo um problema ocasional no âmbito residencial, o tomador, ao invés de substituir a atividade produtiva do mercado, *traz o mercado para dentro de sua casa e consome ali dentro o mesmo serviço ofertado lá fora*. O consumidor doméstico é a parte vulnerável da relação jurídica. É o caso dos serviços de encanador, eletricitista, conserto de utensílios domésticos em geral – muitos dos quais poderiam ser fornecidos ao tomador fora do âmbito doméstico. Como considerar, por exemplo, que a visita de um técnico de computador à residência do cliente configura relação de trabalho, e o fornecimento do mesmo serviço fora do âmbito residencial caracteriza relação de consumo?

Por outro lado, a contratação direta dos serviços de arquiteto ou engenheiro em obra residencial configura, a nosso ver, relação de trabalho (*não-doméstica*), considerando que a construção, adquirindo valor no mercado, confere proveito econômico ao dono da obra.

Por fim, é interessante observar que a categoria do trabalhador doméstico biparte-se nas figuras do empregado e do diarista – ambos prestando serviços de forma subordinada⁸². *A subordinação jurídica é, portanto, pressuposto da relação de trabalho doméstico*. Isto porque, diversamente do que ocorre na atividade econômica (onde o produto do trabalho pode ser apropriado à distância e destinado à produção de valores de troca), *no âmbito residencial (onde só se produzem valores de uso) somente o valor de uso da força de trabalho diretamente alienada (isto é, subordinada) é expansível e capaz de conferir proveito econômico ao seu tomador*. O que significa dizer que, no âmbito doméstico, o trabalho autônomo configura sempre relação de consumo⁸³.

De todo modo, a subordinação será presumida na prestação pessoal de serviços que atendam necessidade normal da pessoa ou família, incumbindo a esta, conforme o caso, demonstrar em Juízo que a hipótese era de mero consumo (ainda que continuado) de serviço prestado sem subordinação. É o que ocorre, por exemplo, na contratação de aulas particulares no âmbito residencial⁸⁴.

15. Sugestão de um conceito legal à relação de trabalho *lato sensu*

Partindo da assertiva de que o serviço prestado por pessoa física a ente produtivo configura sempre relação de trabalho (ainda que eventual), formulamos nossa proposta de um conceito plástico e abstrato da relação de trabalho *lato sensu*:

⁸² Distingüindo-se o vínculo de emprego doméstico pela *continuidade* da prestação dos serviços (art. 1º da Lei 5859/72).

⁸³ Divergimos, portanto, dos doutrinadores que classificam o diarista doméstico como trabalhador doméstico autônomo.

⁸⁴ Frise-se que as aulas poderiam ser tomadas na residência do professor, ou em qualquer outro local, sem se transfigurar a natureza da prestação.

Caracteriza relação de trabalho a prestação onerosa de serviço por pessoa física em proveito de pessoa jurídica, profissional liberal, instituição sem fins lucrativos ou outro ente que produza bens ou serviços para o mercado.

Podendo-se incluir, ao final, a relação de trabalho de natureza estatutária:

(...) abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Repare-se que o conceito proposto abrange a empreitada contratada a pessoa física (ainda que no âmbito residencial), porquanto, em tese, a obra valoriza o bem no mercado.

Nossa proposição de um conceito legal da relação de trabalho doméstico:

Caracteriza relação de trabalho doméstico a prestação onerosa e subordinada de serviços por pessoa física, no âmbito residencial, atendendo necessidade normal de pessoa ou família, sem finalidade lucrativa.

16. Extensão de normas trabalhistas às relações de trabalho *lato sensu*

Quase dois anos após a publicação da EC 45/04, a ampliação da competência material trabalhista – da espécie relação de emprego para o gênero relação de trabalho – surte efeito prático ainda tímido. As demandas envolvendo relação de trabalho *lato sensu* em regra têm por objeto a declaração da nulidade da contratação e o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo pouco utilizado o *pedido em ordem sucessiva* (art. 289 do Código de Processo Civil) para se reclamar parcelas devidas ao trabalhador autônomo, eventual, à diarista doméstica, estagiário, etc.

Por que os genuínos *trabalhadores não-empregados* não se dirigem à Justiça do Trabalho pleiteando seus direitos? A razão é singela: aqueles direitos não existem. Se a ampliação da competência material trabalhista configurou inegável avanço político, ao concentrar no âmbito jurisdicional trabalhista as lides envolvendo a relação de trabalho, não menos certo é que tal evolução restringiu-se ao aspecto formal. Sem normas de direito material trabalhista a preenchê-la, a relação de trabalho *lato sensu* não passará de um conceito teórico, e a ampliação da competência trabalhista será norma vazia.

Maurício Godinho Delgado observa que “a oferta de trabalho no capitalismo, inclusive o brasileiro, tende a não gerar para o prestador de serviços vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais proteções e

vantagens pela norma jurídica". E cogita a possibilidade da extensão de alguns dos direitos fundamentais trabalhistas (art. 7º da Carta Magna) aos trabalhadores eventuais e "certa fração hipossuficiente dos autônomos".⁸⁵ Gabriela Neves Delgado⁸⁶ acentua que a regulamentação das relações de trabalho, sobretudo em tempos de flexibilização e desregulamentação de direitos, serviria de importante instrumento de consolidação da *identidade social do trabalhador* e de viabilização do *trabalho digno*.

O que se discute é autêntico processo de *reconstrução do Direito do Trabalho*, que deve ser cercado de toda a cautela necessária a evitar o risco de um abalo ou trinca no ordenamento justralhista e na própria estrutura do mercado de trabalho.

Com muita propriedade, Maurício Godinho Delgado alerta que "a idéia de extensão dos direitos fundamentais a todo tipo de trabalho, *se não manejada com sensatez e prudência*, poderia simplesmente agregar força à tendência de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho. É que esta extensão tenderia a supor, por óbvio, a diminuição do rol de tais direitos, em face das inúmeras especificidades dos distintos segmentos de prestadores de serviços (é evidente que seria inviável estender *todos* os direitos fundamentais trabalhistas a uma pessoa física que realizasse seus serviços de maneira efetivamente autônoma e impessoal no tocante aos respectivos tomadores)."⁸⁷

Há ainda o risco de uma formalização excessiva acarretar o *engessamento* de algumas relações trabalhistas, depreciando o patamar remuneratório e afetando a *desenvoltura* de alguns trabalhadores no mercado, particularmente os autônomos e eventuais.

Não obstante, se bem projetada e implementada, a regulamentação das relações de trabalho *lato sensu*, além de assegurar a inclusão social dos trabalhadores não-empregados, poderá servir de poderosa ferramenta no combate à fraude e à precarização da relação de emprego, considerando que ambas são estimuladas exatamente pelo vazio normativo que cerca o trabalho autônomo, eventual, de estagiário, etc.

A alternativa aventada por Maurício Godinho Delgado⁸⁸, de uma reconstrução do conceito de subordinação, adotando-se o critério da inserção estrutural do trabalhador na dinâmica do tomador dos serviços, alargaria o campo de incidência justralhista mas manteria desprotegidos os trabalhadores autônomos cuja produção a empresa controla à distância, como no exemplo do produtor rural mencionado no item 8. Ou, se a idéia de

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*, p. 667.

⁸⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*, p. 221.

⁸⁷ *Op. cit.*, p. 666.

⁸⁸ DELGADO, Maurício Godinho (*últ. op. cit.*, p. 667).

subordinação estrutural de Delgado abrange tal tipo de prestação, talvez seja mais adequada ao conceito da relação de trabalho *lato sensu* (no que, aliás, confluiria com a nossa concepção) do que propriamente a um conceito ampliado da relação de emprego, que reuniria num mesmo modelo de relação jurídica *modos de prestação* nuclearmente distintos. De todo modo, a proposição (interpretada na forma restritiva) parece muito interessante como medida adicional ao processo de infusão de direitos fundamentais nas relações de trabalho.

Por outro lado, a idéia mencionada por Gabriela Neves Delgado⁸⁹ de uma *renda social garantida*, criada e mantida pelo Estado, a nosso ver não se confunde com o propósito de regulamentação das relações de trabalho não empregatícias, que é eminentemente contraprestativo. Tampouco parece-nos conveniente a criação de um *valor mínimo hora* para o trabalho autônomo ou eventual, medida que, como salientamos acima, poderia *engessar* tais relações de trabalho. Frise-se que, em regra, a renda mensal daqueles trabalhadores é superior não apenas ao salário mínimo, mas à própria média remuneratória dos empregados. A nosso ver, a questão não reside no *valor* da contraprestação, mas no vazio normativo que desprotege aqueles profissionais, enquanto vendedores da própria força de trabalho.

Nessa perspectiva, entendemos mais apropriado um mecanismo de extensão normativa *parcial e escalonada*, que considere as peculiaridades de cada espécie de relação de trabalho. Não se trata de criar subclasses de trabalhadores, muito menos de discriminar os trabalhadores não-empregados. Apenas, se as relações de trabalho não-empregatícias jamais conterão todos os elementos da relação de emprego, a extensão de direitos fundamentais aos trabalhadores à margem da CLT deverá observar essa lógica proporcional – como, aliás, pondera o próprio Maurício Godinho Delgado, no texto transcrito linhas atrás.

Como já acentuamos, trata-se de tema delicado, devendo o processo legislativo ser precedido de amplo debate e amadurecimento no meio jurídico trabalhista. Limitaremos aqui à proposição de diretrizes, abertas a complementações e críticas.

a) não-regulamentação do serviço eventual prestado por profissional liberal

Reportamo-nos ao que expusemos no item 11. Em que pese beneficiados pela ampliação da competência trabalhista, não nos parece razoável estender a tais profissionais o *agasalho das normas trabalhistas* – salvo, evidentemente, se houver subordinação jurídica ou econômica na prestação, o que ocorrerá na hipótese de relação de emprego ou trabalho autônomo habitual.

⁸⁹ *Op. cit.*, p. 228.

Exemplificando, a cobrança de honorários decorrentes do exercício de mandato oneroso em favor de ente produtivo não atrairia a incidência de normas trabalhistas; diversamente, ao advogado que prestasse serviços habituais a um escritório ou empresa, mesmo sem subordinação jurídica, seriam assegurados os direitos do trabalhador autônomo.

b) aplicação dos princípios do Direito do Trabalho à relação de trabalho lato sensu

Sendo o trabalhador a parte mais vulnerável na relação jurídica, revelam-se plenamente aplicáveis (excepcionadas as situações abrangidas pela alínea *a*) os princípios *da proteção, da norma mais favorável, da imperatividade das normas trabalhistas, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva, da irredutibilidade remuneratória, da primazia da realidade sobre a forma.* O princípio *da continuidade da relação de emprego* seria adaptado às relações de trabalho marcadas pela habitualidade da prestação.

c) FGTS: direito fundamental do trabalhador

Sempre excepcionadas as hipóteses contempladas pela alínea *a*, o FGTS seria erigido à condição de *direito fundamental do trabalhador*, verdadeiro instrumento de inclusão social dos trabalhadores à margem da CLT, assegurando-lhes, a longo prazo, os benefícios de autêntica *poupança forçada*, e o resguardo de seu tempo de serviço. Além do trabalhador autônomo e do eventual, seriam beneficiados o estagiário, o parceiro-outorgado rural, a empregada e a diarista domésticas.

Com relação especificamente ao trabalhador eventual, a operacionalidade dos recolhimentos demandaria alteração no sistema do órgão gestor (Caixa Econômica Federal), e o levantamento dos depósitos seria regulado por lei.

d) o direito a férias e parcelas resilitórias decorre do trabalho habitual

As férias anuais remuneradas visam o resguardo da saúde e segurança no trabalho, bem como uma maior integração social do trabalhador, após longo período de prestação de serviços. No contexto de uma regulamentação jurídica da relação de trabalho *lato sensu*, não vemos razão para excluir do direito a férias os trabalhadores que prestem serviços com habitualidade ao mesmo tomador.

Da mesma forma, entendemos razoável a extensão do direito a parcelas resilitórias (aviso prévio e indenização de 40% sobre FGTS) àqueles trabalhadores.

Ficariam excluídos de tal proteção os trabalhadores eventuais (em razão do caráter fortuito da prestação) e as diaristas domésticas – ressaltando-se, com relação a estas, que não seria plausível igualá-las em direitos às empregadas domésticas, que prestam serviços de forma contínua, sem a possibilidade de se vincularem a múltiplos tomadores.

Revela-se fundamental, ainda, uma política oficial de incentivo à filiação dos trabalhadores não-empregados à Previdência Social – em especial do trabalhador eventual, que seria inserido em categoria própria, como sugere Gabriela Godinho Delgado⁹⁰. Outro passo importante seria a criação, por via legislativa, de um modelo de sindicalização que abrangesse aqueles trabalhadores.

Concluindo, entendemos plenamente aplicável às relações de trabalho *lato sensu*, independentemente de alteração legislativa, o capítulo V da CLT, referente à saúde e segurança no trabalho (direitos de indisponibilidade absoluta), bem como a responsabilidade do tomador dos serviços pela indenização por danos materiais ou morais decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho, na hipótese de trabalho subordinado ou trabalho autônomo realizado nas dependências do tomador.

As críticas às nossas proposições serão bem-vindas.

O silêncio pós-EC 45/04 já se esgarça, desnudando a interrogação e a dúvida.

– Num tempo que não permite sonhar, o Direito do Trabalho insinua-nos seu futuro como se abrisse um sorriso. Um sopro (furtivo, mas instigante) no rosto pálido da história.

⁹⁰ Op. cit., p. 229.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*, 4ª edição, São Paulo, Cortez Editora, 1997.

_____. *O Caracol e sua concha – ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*, 1ª edição, São Paulo, Boitempo, 2005.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*, São Paulo, LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*, São Paulo, LTr, 2006.

_____. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. in Revista LTr, vol.70, n. 06, pp. 657-667.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo, LTr, 2004.

GORZ, André. *O Imaterial: conhecimento, valor e capital*. Tradução de Celso Azzan Jr.. São Paulo, Anna Blume, 2005.

_____. *Metamorfoses do trabalho – crítica da razão econômica*. Tradução de Ana Montoia. São Paulo, Anna Blume, 2003.

HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*. Tradução de Berilo Vargas. 7ª edição, Rio de Janeiro, Record, 2005.

_____. *Multitude: war and democracy in the age of empire*. New York, The Penguin Press, 2004.

LAZZARATO, Maurizio e NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade*. Tradução de Mônica Jesus. Rio de Janeiro, DP&A, 2001.

MANKIOW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo, Thomson Learning Edições, 2006.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I, vol. 1, 23ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006.

_____. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I, vol. 2, 20ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

_____. *Grundrisse: foundations of the critique of political economy*. London, Penguin Books, 1993.

MELHADO, Reginaldo. *Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral*, São Paulo, LTr, 2006.

MONTEIRO DE BARROS, Alice. *Curso de Direito do Trabalho*, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2006.

RANIERI, Jesus. *Alienação e estranhamento: a atualidade de Marx na crítica contemporânea do capital*, in 3ª Conferencia Internacional La Obra de Carlos Marx y los desafios del Siglo XXI.

RICARDO, David. *Princípios de economia política e tributação*, São Paulo, Editor Victor Civita, 1982.

SINGER, Paul. *Curso de introdução à economia política*. Rio de Janeiro, Forense-Universitária, 1982.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*, vol. I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1960.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. I, 15ª edição, São Paulo, LTr, 1995.